



TERCER EJERCICIO

TRADUCCIÓN DIRECTA PORTUGUÉS-CASTELLANO

PERFIL 5

A prova indireta e os princípios do *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova

Com uma frequência eventualmente maior do que a que seria expectável, são dadas a conhecer decisões judiciais sustentadas em meios de prova indiretos, designadamente presunções, alicerçados nas “regras da experiência comum e do normal acontecer”, não obstante a indeterminação de tal conceito.

Pese embora sejam legalmente admissíveis enquanto “meios lógicos de apreciação das provas, (...) meios de convicção”, as presunções e deduções não podem ser afirmações infundadas da verdade material, pois que a livre convicção é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundamentada da verdade, sendo “uma conclusão livre porque subordinada à razão e à lógica e não limitada por prescrições exteriores”.

Acrescidamente, tem considerado a jurisprudência estrangeira, nomeadamente a do Tribunal Constitucional Espanhol, que “a presunção de inocência não proíbe que a convicção judicial no processo penal se fundamente na aprova indiciária”, desde que a prova indireta ou indiciária cumpra quatro requisitos: “i) a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova direta, seja constituída por uma pluralidade de indícios, ii) que não percam força creditória pela presença de outros possíveis contra indícios que neutralizem a sua eficácia probatória e iii) que a argumentação sobre que assente a conclusão probatória resulte inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano”.

Ou seja, “o tribunal deve explicar o raciocínio em virtude do qual, partindo dos indícios provados, chega à conclusão da culpabilidade do arguido”.

Assim, em cada caso concreto, a socorrer-se de prova indireta, o tribunal decisor tem de deter indícios provados plenamente por prova direta, uma pluralidade de indícios ligados



entre si, existindo nexo direto, coerente, lógico e racional que permita concluir, sem qualquer dúvida, a prática dos factos ilícitos que vêm imputados.

Tal já assim não será quando o que esteja em apreço sejam duas versões contraditórias da mesma factuality, tendo o tribunal decisor de, com base na prova efetivamente produzida, sustentar a sua decisão, sem preferência de credibilidade por uma ou outra versão trazida a juízo pois que, de contrário, se abriria espaço a uma subjetividade e arbitrariedade que a legislação contraria, seja pelas garantias de imparcialidade e isenção, seja pela aplicação dos princípio do *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova.

Por outro lado, a materialização de tal princípio, enquanto dirigido à apreciação dos factos objeto de um processo penal, desdobra-se em dois vectores essenciais:

- a) O ónus probatório da imputação de factos ou condutas que integram um ilícito cabe a quem acusa;
- b) Em caso de dúvida razoável e insanável sobre os factos descritos na acusação ou na pronúncia, o Tribunal deve decidir a favor do arguido.

De acordo com o decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Novembro de 1998, “se, por força da presunção de inocência, só podem dar-se por provados quaisquer factos ou circunstâncias desfavoráveis ao arguido quando eles se tenham, efetivamente, provado, para além de qualquer dúvida, então é inquestionável que, em caso de dúvida na apreciação da prova, a decisão nunca pode deixar de lhe ser favorável”. Por isso, “no caso de dúvida insanável sobre se se verificaram ou não determinados factos que implicam, por exemplo, a invalidade das provas obtidas contra o arguido e a consequente impossibilidade de contra ele serem utilizadas, a dúvida deve ser resolvida a favor deste, dando como provada a verificação de tais factos, ainda e sempre por obediência ao princípio do *in dubio pro reo*”.

Já quanto à livre apreciação da prova, dispõe o artigo 127º do C.P.P que, “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.